



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024463-71.2010.815.2003 – Capital**

**Relator** : Desembargador José Ricardo Porto  
**Apelante** : Maria José de Araújo Viana Marinho  
**Advogado** : Américo Gomes de Almeida  
**Apelada** : Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Banco Real)  
**Advogados** : Elísia Helena de Melo Martini e outros

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.**

- Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.

- Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do *decisum* objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, *caput*, do CPC.

**V I S T O S.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria José de Araújo Viana Marinho** em face da sentença de fls.277/282, que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato ajuizada em desfavor da **Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Banco Real)**.

Em suas razões, de fls. 284/286, a recorrente alega, de início, que a demanda fora julgada improcedente em flagrante desrespeito aos preceitos normativos

que regem a questão. Ademais, sustenta que a cobrança de juros acima do permitido por

Lei é ilícita, bem ainda que a taxa cobrada deve ser a da média do mercado.

Por fim, pede o provimento de sua irresignação, a fim de que seja reformado o decisório combatido.

Contrarrazões -fls.299/319.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu inexistir interesse público na demanda a ensejar a sua manifestação – fls.326/327.

**É o relatório.**

**Decido.**

Procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, entendo que o Apelo não merece ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância *ad quem* o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Na hipótese dos autos, a sentença atacada proveu parcialmente o Ação Revisional de Contrato, estabelecendo os juros moratórios no percentual da taxa média praticada no mercado – **fls.282**.

**Todavia, nas razões do seu recurso, a apelante, basicamente, pugna pela aplicação da taxa média de mercado aos juros, demonstrando total desconhecimento da decisão guerreada. Tanto é que inicia as sua tese recursal afirmando que a demanda fora julgada improcedente.**

**Portanto, com essas considerações, denota-se, facilmente, que houve**

**flagrante desrespeito ao preceito da dialeticidade, eis que em momento algum do seu apelo a recorrente rebateu os reais fundamentos do decisório combatido.**

Com relação ao tema, segue decisão proferida por este Egrégio Tribunal, da lavra do Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.<sup>1</sup>*

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”<sup>2</sup>*

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico*

---

<sup>1</sup> - AC n.º 888.2001.002824-0/001, Relator: Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, D.J.: 30/8/2001.

<sup>2</sup> - Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.

*capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. 'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.”<sup>3</sup>*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido.”<sup>4</sup>*

Portanto, denota-se que a insurgente não deu cumprimento aos preceitos estatuídos no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, afrontando ao princípio da dialeticidade.

Diante disso, nota-se que falta ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, ante a inexistência de exposição, pela apelante, de fundamentação devidamente adequada aos aspectos contidos na decisão objeto do recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

Nesse diapasão, caminha o entendimento jurisprudencial do STJ, consoante julgado abaixo mencionado:

*“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA . - O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal. - Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo.*

<sup>3</sup> - AgRg no Ag 1100009/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado, Órgão Julgador: Terceira Turma, D.J.:06/04/2010.

<sup>4</sup> - AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado, Órgão Julgador: Terceira Câmara, D.J.: 09/02/2010.

*Recurso não conhecido”<sup>5</sup>*

Destarte, na forma do *caput* do art. 557, do CPC, **nego seguimento à irresignação apelatória.**

**Intime-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.**

João Pessoa, 11 de novembro de 2014, terça-feira.

**Des. José Ricardo Porto  
Relator**

**J/05**

---

<sup>5</sup> - REsp nº 263424/SP – 2000/0059476-8, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 14.11.2000.